



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MIN. GILMAR MENDES, RELATOR DO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28819

1. A UNIÃO, representada pelos advogados infra-assinados^[1], nos autos do processo em referência, vem, em atenção ao pronunciamento judicial eDoc. 109, manifestar-se sobre a afirmação do Sindicato impetrante no sentido de que, *"Embora o trânsito em julgado da decisão concessiva da ordem tenha ocorrido há mais de três meses, até o momento não ocorreu seu cumprimento, não tendo havido a inclusão da rubrica na folha de pagamento dos servidores"*.

2. Após colher informações junto ao Tribunal de Contas da União (TCU) e à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI), verificou-se que as providências necessárias ao cumprimento da ordem concedida foram devidamente adotadas.

3. Importa salientar, para adequado entendimento do teor da ordem concedida, o alcance do título, naquilo que tange aos seus aspectos objetivos e subjetivos.

4. O MS 28819 foi impetrado pelo SINTFUB/DF em 12/05/2010 em face de atos de controle externo do TCU nas homologações de aposentadorias pelos quais se estaria determinando a supressão, suspensão ou dedução do valor da parcela de URP, no percentual de 26,05%, que vinha sendo paga *"por decisões judiciais transitadas em julgado e por ato administrativo juridicamente perfeito adotado pela Fundação Universidade de Brasília no ano de 1991"*.

5. Após todo o longo desenrolar do processo, o Ministro relator concedeu a ordem *"para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante"*.

6. Em julgamento de embargos de declaração, o Ministro deixou claro, ao rejeitá-los, que *"eventuais supressões do pagamento da rubrica ou seu pagamento a menor durante o trâmite deste mandamus são passíveis de cobrança posterior em sede de execução do julgado, situação que deve ser analisada caso a caso"*. Afirmou ainda ser *"...decorrência lógica da concessão da ordem deste mandato de segurança a impossibilidade de o Tribunal de Contas da União determinar a supressão, suspensão ou redução da remuneração, proventos ou pensões daqueles substituídos em relação à incorporação do percentual de 26,05% relativo à URP/89, determinada por decisões judiciais transitadas em julgado e por ato administrativo juridicamente perfeito adotado pela Fundação Universidade de Brasília no ano de 1991"*.

7. A FUB e a União interpuseram agravos internos, mas ambos foram rejeitados. Na sequência, a FUB opôs embargos de declaração em face do acórdão, que também foram rejeitados, de forma que transitou em julgado a decisão agravada em 07/11/2024, sem alterações posteriores.

8. Dito isso, é possível sintetizar o alcance do título formado no MS 28819 da forma a seguir descrita.

1. DOS LIMITES OBJETIVOS

9. Conforme mencionado, a segurança foi concedida *"para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante"*.

10. Importa assinalar que a liminar concedida em 16/09/2010, no bojo da qual havia vedação expressa à absorção do índice por reajustes posteriores, foi cassada mediante decisão proferida em 23/03/2023, e, por isso, deixou, a partir de então, de produzir efeitos, não mais subsistindo no plano fático-jurídico.

11. Posteriormente, após a interposição de agravo interno pelo SINTFUB/DF, o Ministro Relator garantiu aos servidores a continuidade do recebimento da parcela, mas nada determinou acerca da impossibilidade de absorção do índice por reajustes futuros ou sobre a sua extensão para novos beneficiários.

12. Do mesmo modo, cumpre salientar que nos acórdãos supervenientes nada também foi dito em relação à (im)possibilidade de ser o índice absorvido por reajustes futuros, a serem concedidos posteriormente ao trânsito em julgado desta ação mandamental. Ou seja, não consta do acórdão vedação expressa com relação à possibilidade de eventual absorção futura do índice por reajustes concedidos a partir do trânsito em julgado deste *writ*.

13. Com efeito, o afastamento da incidência da tese firmada nos autos do RE 596663 (Tema 494 de Repercussão Geral) ao caso concreto, segundo a qual "[a] sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos", fundamentou-se nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, com a finalidade tão somente de resguardar uma situação jurídica precedente, e não de blindar em definitivo e *ad eternum* a estrutura remuneratória dos servidores da UnB.

14. A propósito, com fulcro no referido *distinguishing*, fundado nas particularidades da situação fática examinada, é que a Segunda Turma dessa Suprema Corte rejeitou a alegação, sustentada pela União, de que teria ocorrido "a mera absorção do índice que fora garantido aos substituídos da impetrante por meio de reajustes concedidos em momento posterior" à impetração do *mandamus* (pág. 7 do eDoc. 93), sem, no entanto, impedir a aplicabilidade da orientação fixada no Tema 494 de Repercussão Geral *pro futuro*, isto é, após o respectivo trânsito em julgado.

15. Não poderia ser de outra forma, uma vez que a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração Pública promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF).

16. Sobre o tema, o Plenário dessa Suprema Corte, ao apreciar o RE 563708 (Tema 24 de Repercussão Geral), firmou as seguintes teses:

I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável;

II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos." (grifos não originais).

17. Interpretar o contrário equivaleria a impor ao legislador uma limitação ao seu constitucional poder de editar lei específica dispondo sobre a remuneração da categoria, criando benefício sem amparo legal, em franca violação aos princípios da reserva legal e da separação dos poderes.

18. Assim, ausente previsão legal e vedação judicial expressa, bem como respeitada a garantia da irredutibilidade de vencimentos, há de se concluir que o índice de 26,05% percebido pelos servidores da UnB é passível de absorção por reajustes futuros que venham a ser concedidos à categoria a partir do trânsito em julgado do *mandamus* (07/11/2024).

2. DOS LIMITES SUBJETIVOS

19. O provimento judicial em vértice vincula a autoridade apontada como coatora (Tribunal de Contas da União), além dos litisconsortes passivos (Fundação Universidade de Brasília e União), e beneficia os substituídos do impetrante (Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília).

20. Por substituídos do impetrante, entendam-se, na linha da decisão do Ministro Gilmar Mendes datada de 03/05/2024, os trabalhadores da categoria representada pela entidade classista com situação consolidada de percepção do percentual de 26,05% relativo à URP/89, por força de "decisões judiciais transitadas em julgado e por ato administrativo juridicamente perfeito adotado pela Fundação Universidade de Brasília no ano de 1991".

21. Sendo assim, a continuidade do pagamento da parcela referente à URP no percentual de 26,05%, garantida nesta ação mandamental, não autoriza a inclusão de pagamento dessa parcela para novos servidores da FUB, mas apenas assegura o recebimento por parte daqueles que já estavam recebendo a rubrica.

22. Como se nota, a concessão da ordem no presente mandado de segurança, com fulcro no princípio da segurança jurídica, teve apenas o objetivo de não retirar os valores pagos a título de URP por aqueles que os recebiam, por decisão judicial transitada em julgado ou ato administrativo juridicamente perfeito, desde 1991, de forma abrupta, causando-lhes dano remuneratório.

23. Posto isso, informa-se que a decisão judicial foi comunicada aos órgãos competentes, de acordo com os limites acima reproduzidos.

24. Saliente-se que, como a ordem concedida limitou-se a "*assegurar a continuidade do pagamento*" da parcela referente à URP/89, não houve qualquer orientação dos órgãos competentes para se interromper o pagamento daqueles beneficiários que já vinham recebendo a parcela em questão.

25. Não se configura, portanto, qualquer descumprimento à decisão judicial por parte da União (MGI e TCU).

26. Registre-se, por fim, que, em sintonia com todo o exposto nesta manifestação, o reajuste a ser implementado aos servidores ainda neste ano de 2025 será considerado para absorver, parcialmente, a parcela de 26,05% daqueles servidores que a percebem por força da decisão judicial proferida neste *mandamus*, porquanto superveniente ao trânsito em julgado do MS 28819.

Brasília, 04 de abril de 2025.

JOÃO BOSCO TEIXEIRA

Advogado da União

Diretor do Departamento de Controle Difuso

FERNANDO AUGUSTO SALETA PACHECO

Advogado da União

Coordenador-Geral Jurídico

LUIS HERNANI OSÓRIO RANGEL

Advogado da União

Notas

1. [^] Art. 4º, III, da Lei Complementar nº 73/1993; Portarias de Delegação nº 476, de 16 de maio de 2007 (DOU de 17 de maio de 2007), e nº 17, de 08 de setembro de 2022 (Boletim de Serviço Eletrônico - BSE nº 36, Suplemento A, de 08 de setembro de 2022) e Portaria de Subdelegação nº 15, de 11 de outubro de 2022 (Boletim de Serviço Eletrônico - BSE nº 41, Suplemento A, de 13 de outubro de 2022).

Impresso por: 948056670-72 - LUCIANA INES RANGEL
Em: 07/04/2025 - 08:08:13